

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

08/03/2021

Ementa: Encaminha o anteprojeto que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais do município de São João da Boa Vista

REQUERIMENTO N° 219/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, cópia do anteprojeto de lei que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais do município de São João da Boa Vista, com o seguinte teor:

ANTEPROJETO DE LEI

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais do município de São João da Boa Vista”

Art. 1º - Em caso de violência contra profissional da Educação ocorrido no âmbito de escola pública municipal, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º - Considera -se profissional da Educação, para fins de aplicação desta Lei, todo aquele que se enquadre no artigo 611 da Lei nº9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 2º - Esta Lei também ampara o servidor, contratado, designado e funcionário, que esteja vinculado ou não ao Departamento Municipal competente pela Educação e que trabalhe em ambientes escolares, instituições e estabelecimentos da Educação Municipal tais como inspetores escolares, secretários, auxiliares da Educação, auxiliares de serviços gerais das escolas, seguranças, vigias, merendeiras e dentre outros.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei , considera-se violência contra o profissional da Educação; qualquer ação ou omissão de qualquer pessoa, decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

Art. 3º - Para fins de prevenção e combate a violência nas escolas serão adotadas as seguintes medidas:

I – realização de seminários, palestras e debates anuais nas escolas sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos, pais de alunos, funcionários da escola e da comunidade;

II – realização de seminários, palestras e debates informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou -ameaça de violência descrita no artigo 2º, contando com o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

envolvimento dos profissionais da Educação, das escolas e do departamento municipal competente pela Educação;

III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IV - criação de equipe multidisciplinar no departamento municipal competente pela Educação para acompanhamento na mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, tais como, médico, psicológico, social e jurídico;

V – promoção de formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar, a serem discutidas e encaminhadas pela comunidade escolar, após Assembleia realizada pelo departamento municipal competente pela Educação.

Art. 4º - Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da Educação, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotara as seguintes providências:

I - acionara imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da Educação agredido ao atendimento de saúde e atendimento psicológico;

b) acompanhará o profissional da Educação agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences, com auxílio policial, se necessário;

c) no caso de violência praticada por menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público competente;

d) comunicará, por escrito, oficialmente, a agressão ocorrida, a direção do departamento competente pela Educação;

e) informará ao profissional da Educação os direitos a ele conferidos par esta Lei;

III -até trinta e seis horas após a agressão:

a) - procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do profissional da Educação agredido;

b) dará ciência a equipe multidisciplinar do departamento municipal competente pela Educação para que esta promova ou de continuidade ao acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, quais sejam, médico, psicológico, social e jurídico;

c) adotara as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da Educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao profissional da Educação conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades; assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente, ou possibilitando a transferência do agressor para outra instituição de ensino;

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

§ 1º - Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da Educação imediatamente após o regresso as atividades.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 2º - A transferência a que se refere a alínea "c!" do inciso III poderá ser realizada para o profissional da educação ou para o agressor, através da análise da equipe multidisciplinar a que se refere o artigo 3º, inciso IV, desta Lei, observado o interesse público.

Art. 5º - Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da Educação, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do profissional da Educação e, no que couber, as providencias previstas no inciso I; nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II; e "a", "b" e "c" do inciso III; todos do art. 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 6º - Compete a chefia imediata do profissional da Educação requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de violência física sofrida por profissional da Educação no ambiente escolar, e obedecidos os critérios da legislação específica que ampara o profissional, mediante encaminhamento também da seguinte documentação:

- I- declaração preenchida em formulário próprio;
- II - fotocópia da ata a que se refere a alínea "a" do inciso III do art. 4º desta Lei;
- III - fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

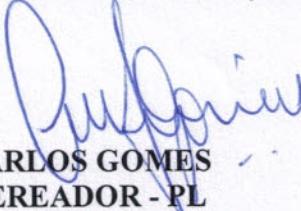
Parágrafo único - Os documentos descritos nos incisos I e II deste artigo devem ter modelos disponibilizados pelo departamento municipal competente pela Educação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e também de forma impressa na sede do departamento.

Art. 7º - Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da Educação agredido.

Art. 8º - A inobservância das normas contidas nesta Lei implicará responsabilidade administrativa, na forma da legislação municipal das infrações e processos administrativos, para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 2 de março de 2.021.



CARLOS GOMES
VEREADOR - PL

JUSTIFICATIVA:-

O presente projeto de lei visa normatizar as medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da Educação corridos no âmbito das escolas públicas municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Casos de violência são sempre vistos e vivenciados pelos profissionais de Educação, sejam de violência física ou verbal. A violência a qual o profissional da Educação é submetido nunca poder ser banalizada e tratada como parte do sistema educacional. Sendo assim, o referido projeto busca garantir maior segurança aos profissionais da Educação no exercício de sua profissão, assim como criar medidas paliativas de combate à violência na comunidade escolar, além de preveni-la com atividades extracurriculares, envolvendo a sociedade e pais de alunos. O projeto também não visa só proteger o profissional da educação da violência praticada por alunos, mas por qualquer pessoa, durante o processo de trabalho ou no ambiente escolar, ou ainda fora dele, quando estiver relacionado com o ambiente escolar. É importante ressaltar que o projeto também busca proteger todo profissional, servidor, contratado, designado e funcionário, que esteja vinculado ou não ao Departamento Municipal competente pela Educação e que trabalhe em ambientes escolares, tais como inspetores escolares, secretários, auxiliares da Educação, auxiliares de serviços gerais das escolas, seguranças, vigias, merendeiras, dentre outros. Para isso, busca-se a criação de equipe multidisciplinar na secretaria municipal competente pela Educação para acompanhamento na mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, quais sejam médico, psicológico, social e jurídico.

A violência virou rotina nas escolas, por isso precisa ser falada, discutida e combatida. Os dados a seguir expostos deixam bem evidente que este projeto é uma tentativa na luta pela dignidade do profissional da Educação. De acordo com pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, entre 34 países estudados, o Brasil está em primeiro lugar em violência nas escolas.

Uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe o Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. O levantamento é o mais importante do tipo e considera dados de 2013. Uma nova rodada está em elaboração e os resultados devem ser divulgados em 2019. Na enquete da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

O vereador subscrevente se coloca à disposição para esclarecer qualquer dúvida que possa surgir, e submete este projeto ao Plenário, com o objetivo de ser aprovado, para posterior sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 2 de março de 2.021.

CARLOS GOMES
VEREADOR - PL